



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Gervino Cláudio Gonçalves

PL 547/2025

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Cícero João da Silva, que *"Dispõe sobre a regulamentação do funcionamento de adegas e tabacarias no município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos o seu interesse local, nos termos do inciso I do Art. 30 da Constituição Federal, visto que não se trata de normatização sobre a ordem econômica, mas acerca da regulamentação do funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Quanto a iniciativa parlamentar, é juridicamente viável haja vista que não há tratamento de matéria reservada constitucionalmente, com repercussão no Art. 38 da Lei Orgânica Municipal, à iniciativa privativa legislativa do Prefeito Municipal.

Materialmente, a proposição guarda estreita relação com o **poder de polícia**, previsto pelo Art. 78 do Código Tributário Nacional em que há a imposição de limitação à liberdade dos administrados compatibilizando os interesses individuais ao interesse social.

No entanto, **há violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da livre iniciativa o parágrafo único do Art. 3º** quando veda de forma absoluta a proibição de prorrogação de horário de funcionamento das adegas e tabacarias.

Ademais, **quanto ao art. 5º, há violação à segurança jurídica e à razoabilidade a responsabilização dos estabelecimentos** por consumo de bebidas alcoólicas por terceiros em espaços públicos de até 100 metros de suas localizações.

Ainda, há violação ainda dos **princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da função social da atividade econômica a fixação de multas em valores não compatíveis** com o grau de gravidade da conduta sancionada.

Por fim, o Art. 9º da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, **veda a cláusula de revogação genérica** tal como está redigida neste projeto de lei preconizando que a revogação seja de leis ou dispositivos devem ser expressos e especificados.

Pelo exposto, o PL, na forma em que se apresenta, é **materialmente inconstitucional**, por violar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da livre iniciativa (art. 111 da CE e arts. 1º, IV, e 170, caput e parágrafo único da CF)

S/C., 26 de agosto de 2025.

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390038003100390030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390038003100390030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em **23/09/2025 16:01**

Checksum: **F6A99CA52C39EA4AD3BD9F37AC4B12F4D133CAF6B3967F6B99FC61F557680C75**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em **23/09/2025 16:04**

Checksum: **6E54CED909434B5D49DBCEBB0E637375CAE6825CEC471E4B61801BE2081321C6**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em **26/09/2025 19:09**

Checksum: **D17F502D9A3AF6228EF954370C00422B309BCFAA0C964C8EB06B9E4D8B86B63**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390038003100390030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.